

INSTRUTIVO N.º 19/2016

De 30 de Agosto

ASSUNTO: RISCO DE LIQUIDEZ

Considerando a importância do acompanhamento do risco de liquidez, no âmbito da supervisão prudencial das Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola e havendo necessidade de conhecer o valor económico dos fluxos de caixa futuros para avaliação e monitorização do nível de liquidez das Instituições financeiras;

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece os requisitos de análise quantitativa a efectuar pelas Instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito da gestão do risco de liquidez.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se às Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola nos termos e condições previstas na Lei das

Instituições Financeiras (LIF), adiante designadas abreviadamente, por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 3.1 **Banda Temporal:** Unidade de medida utilizada para classificar um período de tempo, espaço de dias, semanas, meses ou anos com uma data de início e fim estabelecida;
- 3.2 **Garantia Financeira Real:** Activos consubstanciados nas seguintes categorias:
 - i. Depósitos junto da própria instituição;
 - ii. Depósitos junto de outras Instituições;
 - iii. Apólices de seguro de vida;
 - iv. Títulos.
- 3.3 **Garantia não Financeira Real:** Activos consubstanciados nas seguintes categorias:
 - i. Direitos de propriedade sobre bens móveis, designadamente automóveis, navios e aviões;
 - ii. Direitos sobre mercadorias.
- 3.4 **Grupo Financeiro Global:** Conjunto de sociedades residentes e não residentes possuindo a natureza de Instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das Instituições financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe face às outras sociedades integrantes;
- 3.5 **Justo Valor:** O preço que seria recebido na venda de um activo ou pago na transferência de um passivo, ou seja, o preço de uma

operação regular entre participantes do mercado, na data de mensuração;

- 3.6 **Liquidez:** Facilidade de um activo ser convertido em dinheiro num curto espaço de tempo e sem grande desconto de preço;
- 3.7 **Movimentos Intra-Grupo:** Movimentações de activos, passivos e elementos extrapatrimoniais, que tenham como contraparte Instituições financeiras integrantes do mesmo grupo financeiro global;
- 3.8 **Rácio de Liquidez:** Razão entre os activos líquidos e a diferença entre as saídas e entradas de fluxo de caixa;
- 3.9 **Risco de Liquidez:** Risco proveniente da incapacidade da instituição de cumprir as suas responsabilidades quando estas se tornarem exigíveis;
- 3.10 **Tomada Firme de Posição:** Processo pelo qual as Instituições assumem o compromisso de comprar títulos de uma entidade com o objectivo de os vender rapidamente a investidores no mercado financeiro.

4. Requisitos Gerais

- 4.1 As Instituições financeiras devem remeter ao Banco Nacional de Angola informação individual sobre a distribuição das suas posições do balanço e extrapatrimoniais por bandas temporais de acordo com o presente Instrutivo.
- 4.2 Sem prejuízo da prestação de informação em base individual, as Instituições financeiras devem prestar informação das movimentações que tenham como contraparte Instituições financeiras do seu grupo financeiro global.
- 4.3 As Instituições financeiras devem remeter, em base individual os seguintes mapas de liquidez:
 - a) Mapa de liquidez considerando apenas os fluxos de caixa em moeda nacional;

- b) Mapa de liquidez considerando apenas os fluxos de caixa em moedas estrangeiras significativas para a Instituições, de forma individual;
 - c) Mapa de liquidez considerando os fluxos de caixa em todas as moedas.
- 4.4 Para efeitos do exposto na alínea b) do ponto anterior, uma moeda estrangeira deve ser considerada significativa quando o activo denominado na mesma corresponde a mais do que 25% do activo total da instituição.
- 4.5 As Instituições devem manter um rácio de liquidez, calculado nos termos dos Anexos I e II do presente Instrutivo, igual ou superior a 1 (um) nos mapas reportados de acordo com as alíneas a) e c) do ponto 4.3 do presente Instrutivo.
- 4.6 As Instituições devem manter um rácio de liquidez, calculado nos termos dos Anexos I e II do presente Instrutivo, igual ou superior a 1,5 (um e meio) no mapa reportado de acordo com a alínea b) ponto 4.3 do presente Instrutivo.
- 4.7 As Instituições devem manter um rácio de observação para a banda temporal 2, calculado nos termos dos Anexos I e II do presente Instrutivo, igual ou superior a 1 (um) nos mapas reportados de acordo com as alíneas a) e c) ponto 4.3 do presente Instrutivo. .
- 4.8 As Instituições devem manter um rácio de observação para a banda temporal 2, calculado nos termos dos Anexos I e II do presente Instrutivo, igual ou superior a 1,5 (um e meio) no mapa reportado de acordo com a alínea b) do ponto 4.3 do presente Instrutivo. .

5. Prestação de Informação sobre o Risco de Liquidez

- 5.1 As Instituições financeiras devem remeter ao Banco Nacional de Angola informação individual sobre a distribuição das suas posições do balanço

e extrapatrimoniais por bandas temporais, através do mapa previsto no Anexo I do presente Instrutivo, devidamente preenchido e com os cálculos relativos ao rácio de liquidez e aos rácios de observação.

- 5.2 Sem prejuízo da prestação de informação em base individual, as Instituições financeiras devem prestar informação no campo “E. Movimentos Intra-grupo”, do mapa previsto no Anexo I do presente Instrutivo, as movimentações que tenham como contraparte Instituições financeiras do seu grupo financeiro global, nos termos do Aviso n.º 03/2013, de 22 de Abril, sobre supervisão prudencial em base consolidada.
- 5.3 Para preenchimento do mapa previsto no Anexo I do presente Instrutivo, as Instituições devem tomar como base as regras de preenchimento definidas no Anexo II.
- 5.4 Os mapas de liquidez referidos na alínea a) e b) ponto 4.3 do presente Instrutivo do presente Instrutivo devem ser remetidos ao Banco Nacional de Angola quinzenalmente.
- 5.5 O mapa de liquidez referido na alínea c) do ponto 4.3 do presente Instrutivo do presente Instrutivo deve ser remetido mensalmente ao Banco Nacional de Angola.
- 5.6 As Instituições devem, em qualquer momento, estar em condições de justificar os dados reportados nos mapas presentes no Anexo I do presente Instrutivo, através de documentação comprovativa.

6. Sanções

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

7. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

8. Disposições Transitórias

8.1 As Instituições devem remeter a informação requisitada no presente Instrutivo, no máximo, até 06 (seis) meses após a sua publicação.

8.2 As instituições devem cumprir os limites requeridos para o rácio de liquidez estabelecido no presente Instrutivo, no máximo, até 36 (trinta e seis) meses após a sua publicação, respeitando as seguintes percentagens transitórias de cumprimento:

- i. 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido deverá ser cumprido até 12 (doze) meses após a publicação do Instrutivo;
- ii. 75% (setenta e cinco por cento) do limite estabelecido deve ser cumprido até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação do Instrutivo;
- iii. 100% (cem por cento) do limite estabelecido deve ser cumprido até 36 (trinta e seis) meses após a publicação do Instrutivo.

8.3 As Instituições devem cumprir os limites requeridos para o rácio de observação estabelecido no presente Instrutivo, no máximo, até 48 (quarenta e oito) meses após a sua publicação, respeitando as seguintes percentagens transitórias de cumprimento:

- i. 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido deverá ser cumprido até 12 (doze) meses após a publicação do Instrutivo;
- ii. 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido deve ser cumprido até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação do Instrutivo;

- iii. 75% (setenta e cinco por cento) do limite estabelecido deve ser cumprido até 36 (trinta e seis) meses após a publicação do Instrutivo;
- iv. 100% (cem por cento) do limite estabelecido deve ser cumprido até 48 (quarenta e oito) meses após a publicação do Instrutivo.

9. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 30 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA



ANEXO I

MAPA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE RISCO DE LIQUIDEZ

Nome da Instituição:	
Moeda:	
Ano:	
Mês:	
Dia:	



Campo a não preencher				
Campo com preenchimento automático				
A. Activos líquidos		Banda de maturidade 1 À vista até 1 mês	Ponderador	Banda de maturidade 1 À vista até 1 mês ponderada
ACTIVOS LÍQUIDOS DE NÍVEL 1				
1	Valores em tesouraria		100%	0
2	Valores em trânsito		100%	0
3	Disponibilidades no banco central (incluindo reservas obrigatórias)		100%	0
4	Activos elegíveis como garantia em operações de crédito do BNA	0	-	0
4.1	Títulos de dívida pública emitidos pelo tesouro nacional e pelo banco central, em moeda nacional		100%	0
4.2	Títulos de dívida pública indexados à moeda estrangeira		100%	0
4.3	Outros títulos de emissores públicos e direitos creditórios, garantidos pelo tesouro nacional		100%	0
4.4	Créditos e outros direitos creditórios com garantia real integrantes do activo da instituição		100%	0
ACTIVOS LÍQUIDOS DE NÍVEL 2				
5	Disponibilidades em instituições financeiras bancárias no estrangeiro		100%	0
6	Títulos e valores mobiliários	0	-	0
6.1	Acções		50%	0
6.2	Obrigações		50%	0
Total activos líquidos		0	-	0



B. Saída de fluxo de caixa		Banda de maturidade 1 À vista até 1 mês	Banda de maturidade 2 De 1 a 3 meses	Banda de maturidade 3 De 3 a 6 meses	Banda de maturidade 4 De 6 a 12 meses	Ponderador	Banda de maturidade 1 ponderada	Banda de maturidade 2 ponderada	Banda de maturidade 3 ponderada	Banda de maturidade 4 ponderada
DEPÓSITOS										
7	Depósitos à ordem	0				-	0			
7.1	Instituições financeiras não bancárias					40%	0			
7.2	Instituições não financeiras					40%	0			
7.3	Particulares					10%	0			
8	Depósitos a prazo	0	0	0	0	-	0	0	0	0
8.1	Instituições financeiras não bancárias					40%	0	0	0	0
8.2	Instituições não financeiras					40%	0	0	0	0
8.3	Particulares					10%	0	0	0	0
9	Outros depósitos	0	0	0	0	-	0	0	0	0
9.1	Instituições financeiras não bancárias					100%	0	0	0	0
9.2	Instituições não financeiras					100%	0	0	0	0
9.3	Particulares					100%	0	0	0	0
10	Operações no mercado monetário interfinanceiro - com instituições financeiras bancárias					20%	0	0	0	0
FINANCIAMENTO GARANTIDO										
11	Operações no mercado monetário interfinanceiro - com banco central					0%	0	0	0	0
12	Captações com títulos e valores mobiliários					100%	0	0	0	0
OUTROS REQUISITOS										
13	Outras captações contratadas					100%	0	0	0	0
14	Operações de venda de títulos (próprios e de terceiros) com acordo de recompra					100%	0	0	0	0
14.1	das quais: com o banco central					100%				
15	Dívida subordinada e instrumentos híbridos de capital e dívida					100%	0	0	0	0
16	Instrumentos financeiros derivados					100%	0	0	0	0
17	Compromissos fixos irrevogáveis de empréstimos hipotecários					20%	0	0	0	0
18	Compromissos irrevogáveis assumidos perante terceiros					20%	0	0	0	0
19	Títulos e valores mobiliários subscritos para colocação primária					50%	0	0	0	0
Total saída de fluxo de caixa		0	0	0	0	-	0	0	0	0



C. Entrada de fluxo de caixa		Banda de maturidade 1 À vista até 1 mês	Banda de maturidade 2 De 1 a 3 meses	Banda de maturidade 3 De 3 a 6 meses	Banda de maturidade 4 De 6 a 12 meses	Ponderador	Banda de maturidade 1ponderada	Banda de maturidade 2 ponderada	Banda de maturidade 3 ponderada	Banda de maturidade 4 ponderada
20	Operações no mercado monetário interfinanceiro - com o banco central					100%	0	0	0	0
21	Operações no mercado monetário interfinanceiro - com instituições financeiras bancárias					0%	0	0	0	0
22	Créditos	0	0	0	0	-	0	0	0	0
22.1	A instituições financeiras não bancárias					100%	0	0	0	0
22.2	A instituições não financeiras					50%	0	0	0	0
22.3	A particulares					50%	0	0	0	0
23	Operações de compra de títulos de terceiros com acordo de revenda					100%	0	0	0	0
23.1	das quais: com o banco central									
24	Instrumentos financeiros derivados					100%	0	0	0	0
25	Compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros					0%	0	0	0	0
Total entrada de fluxo de caixa		0	0	0	0	-	0	0	0	0

D. Rácio de Liquidez e Rácios de Observação						Ponderador	Banda de maturidade 1 ponderada	Banda de maturidade 2 ponderada	Banda de maturidade 3 ponderada	Banda de maturidade 4 ponderada
26	Total activos líquidos (A.)					-	0			
27	Total saída de fluxo de caixa (B.)					-	0	0	0	0
28	Total entrada de fluxo de caixa (C.)					-	0	0	0	0
29	Desfasamento (26 + 28 - 27)					-	0	0	0	0
30	Desfasamento acumulado (29 + 29 da banda de maturidade anterior)					-	0	0	0	0
31	Rácio de liquidez (26. / (27. - min. (28 ; 27 * 75%)))					-				
32	Rácios de observação ((30 da banda de maturidade anterior + 28) / 27)					-				



E. Movimentos Intra-grupo		Banda de maturidade 1	Banda de maturidade 2	Banda de maturidade 3	Banda de maturidade 4	Ponderador	Banda de maturidade 1	Banda de maturidade 2	Banda de maturidade 3	Banda de maturidade 4
		À vista até 1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 12 meses		ponderada	ponderada	ponderada	ponderada
Saída de fluxo de caixa										
33	Depósitos à ordem	0				40%	0			
33.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					40%	0			
33.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					40%	0			
34	Depósitos a prazo	0	0	0	0	40%	0	0	0	0
34.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					40%	0	0	0	0
34.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					40%	0	0	0	0
35	Outros depósitos	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
35.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
35.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
36	Operações no mercado monetário interfinanceiro com instituições financeiras bancárias	0	0	0	0	0%	0	0	0	0
36.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					0%	0	0	0	0
36.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					0%	0	0	0	0
37	Captações com títulos e valores mobiliários	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
37.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
37.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
38	Outras captações contratadas	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
38.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
38.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
39	Operações de venda de títulos (próprios e de terceiros) com acordo de recompra	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
39.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
39.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
40	Dívida subordinada e instrumentos híbridos de capital e dívida	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
40.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
40.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
41	Instrumentos financeiros derivados	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
41.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
41.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
42	Compromissos irrevogáveis assumidos perante terceiros	0	0	0	0	20%	0	0	0	0
42.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					20%	0	0	0	0
42.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					20%	0	0	0	0
43	Títulos e valores mobiliários subscritos para colocação primária	0				50%	0			
43.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					50%	0			
43.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					50%	0			
E.1. Total de saída de fluxo de caixa para o grupo		0	0	0	0	-	0	0	0	0



Entrada de fluxo de caixa										
44	Operações no mercado monetário interfinanceiro - com instituições financeiras bancárias	0	0	0	0	0%	0	0	0	0
44.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					0%	0	0	0	0
44.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					0%	0	0	0	0
45	Créditos	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
45.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
45.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
46	Operações de compra de títulos de terceiros com acordo de revenda	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
46.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
46.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
47	Instrumentos financeiros derivados	0	0	0	0	100%	0	0	0	0
47.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
47.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					100%	0	0	0	0
48	Compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros	0	0	0	0	0%	0	0	0	0
48.1	com instituições dentro do perímetro de supervisão do BNA					0%	0	0	0	0
48.2	com instituições fora do perímetro de supervisão do BNA					0%	0	0	0	0
E.2. Total de entrada de fluxo de caixa do grupo		0	0	0	0	-	0	0	0	0

F. Rácios - excluindo movimentos intra-grupo						Ponderador	Banda de maturidade 1 ponderada	Banda de maturidade 2 ponderada	Banda de maturidade 3 ponderada	Banda de maturidade 4 ponderada
49	Total activos líquidos (A)					-	0			
50	Total saída de fluxo de caixa (B. - E.1.)					-	0	0	0	0
51	Total entrada de fluxo de caixa (C. - E.2)					-	0	0	0	0
52	Desfasamento (49 + 51 - 50)					-	0	0	0	0
53	Desfasamento acumulado (52 + 52 da banda de maturidade anterior)					-	0	0	0	0
54	Rácio de liquidez (49 / (50 - min. (51 ; 50 * 75%)))					-				
55	Rácios de observação ((53. da banda de maturidade anterior + 51.) / 50.)					-				

OUTROS REQUISITOS: A instituição deve monitorizar e controlar activamente a sua exposição a risco de liquidez e necessidades de financiamento ao nível de todas as suas entidades legais, filiais estrangeiras e sucursais, e também em relação ao grupo como um todo, tendo em consideração eventuais limitações legais, regulamentares e operacionais à transferência de liquidez. Este requisito reveste-se de particular importância para precaver situações extremas em que o grupo financeiro não tenha a capacidade de auxiliar a instituição.



G. Exposição a contrapartes		Valor Total	%
Créditos		0	0,00%
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
Compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros		0	0,00%
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
Depósitos de clientes		0	0,00%
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
Operações no mercado monetário interfinanceiro com instituições financeiras bancárias		0	0,00%
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
Compromissos irrevogáveis assumidos perante terceiros		0	0,00%
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			
(Nome legal da contraparte)			



ANEXO II

Regras para preenchimento do mapa de prestação de informação de risco de liquidez:

No preenchimento dos mapas referidos nas alíneas a) e b) do número 3 do artigo 4.º do presente Instrutivo, devem ser apenas incorporados os fluxos de caixa relativos à moeda em questão.

No preenchimento do mapa referido na alínea c) do número 3 do artigo 4.º do presente Instrutivo, devem ser incorporados os fluxos de caixa em moeda nacional e moedas estrangeiras.

O preenchimento dos campos é obrigatório, devendo a Instituição incluir o valor 0 (zero) no caso de não serem previstos fluxos de caixa no campo em questão.

Os fluxos de caixa de activos, passivos e extrapatrimoniais devem ser atribuídos a uma das seguintes bandas temporais:

- Banda temporal 1 (à vista ou até 1 mês);
- Banda temporal 2 (de 1 a 3 meses);
- Banda temporal 3 (de 3 a 6 meses);
- Banda temporal 4 (de 6 a 12 meses).

O registo dos fluxos de caixa nas bandas temporais deve ser feito consoante as suas maturidades residuais ou prazo de entrada/saída de fluxo monetário. Sempre que os fluxos de caixa não tiverem a maturidade definida, estes devem ser considerados na banda temporal 1 – à vista ou até 1 (um) mês.

O montante inserido nas várias bandas temporais deverá ser o valor do activo líquido ou dos fluxos de caixa futuros associados a cada entrada ou saída de fluxo de caixa, respectivamente.



Para efeitos do cálculo dos rácios mínimos definidos nos números 5 á 8 do artigo 4.º do presente Instrutivo são considerados os valores ponderados.

O mapa de prestação de informação permite que as Instituições calculem o rácio de liquidez e os rácios de observação, através da multiplicação dos valores inseridos por ponderadores que pretendem simular uma situação de *stress* de liquidez em que as Instituições devem continuar a cumprir com as suas obrigações de pagamento nas datas contratualmente estipuladas

O montante inserido nas várias bandas temporais não deverá tomar em consideração os ponderadores associados, visto que o valor ponderado é posteriormente calculado automaticamente.

A. Activos líquidos

Activos líquidos de nível 1:

- 1. Valores em Tesouraria:** Deve ser registado o valor nominal dos montantes em tesouraria na banda temporal 1.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.10.10.10 – Caixa, do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF).

- 2. Valores em Trânsito:** Deve ser registado o valor nominal dos montantes em trânsito na banda temporal 1, nomeadamente, cheques, autorizações de débito directo e cheques de viagem, desde que se realizem em 30 (trinta) dias.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.10.10.20 – Caixa, do CONTIF.

- 3. Disponibilidades no Banco Central:** Deve ser registado o valor nominal das disponibilidades mantidas no Banco Nacional de Angola na banda temporal 1, incluindo as reservas obrigatórias definidas no Instrutivo n.º 8/2015, de 03 de Junho do Banco Nacional de Angola.



Nos mapas de liquidez em moeda estrangeira deverão ser incluídas as reservas obrigatórias correspondentes à moeda estrangeira a que o mapa se refere.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.10.20 – Disponibilidades no banco central, do CONTIF.

4. Activos Elegíveis como Garantia em Operações de Crédito do BNA

Nas rubricas seguintes são considerados os títulos elegíveis como garantia em operações de crédito do Banco Nacional de Angola, tal como definido no Aviso n.º 12/2012, de 02 de Abril, sobre operações do mercado monetário interbancário. Na banda temporal 1 deve ser registado o valor destes títulos deduzido do respectivo factor de desconto (*haircut*), ambos também definidos no Aviso n.º 12/2012, de 02 de Abril, sobre operações do mercado monetário interbancário.

4.1. Títulos de Dívida Pública Emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central, em Moeda Nacional

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.30 – Títulos e valores mobiliários, do CONTIF.

4.2. Títulos de Dívida Pública Indexados à Moeda Estrangeira

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.30 – Títulos e valores mobiliários, do CONTIF.

4.3. Outros Títulos de Emissores Públicos e Direitos Creditórios, Garantidos pelo Tesouro Nacional

Nota: estes elementos consistem em Activos garantidos pelo Tesouro Nacional podendo ser contabilizados em diversas contas do CONTIF, em função do Activo específico.



4.4. Créditos e Outros Direitos Creditórios com Garantia Real Integrantes do Activo da Instituição

Nota: estes elementos consistem em Activos com função do Activo específico. Cobertura de uma garantia real, de acordo com as condições definidas no Aviso n.º 10/2014 de 05 de Dezembro sobre Garantias para fins prudenciais, podendo ser contabilizados em diversas contas do CONTIF em

Activos líquidos de nível 2:

- 5. Disponibilidades em Instituições Financeiras Bancárias no Estrangeiro:** Deve ser registado o valor nominal das disponibilidades em Instituições financeiras bancárias no estrangeiro na banda temporal 1.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.10.30 – Disponibilidades em Instituições financeiras, do CONTIF, excepto as exposições da tabela de país com o código 024 (Angola) previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos de Países - referência CONTIF 3.10.16).

- 6. Títulos e Valores Mobiliários:** Nas rubricas seguintes devem ser considerados apenas os títulos que não sejam elegíveis como garantia em operações de crédito do Banco Nacional de Angola (a incluir na rubrica 4) e que não estejam a ser utilizadas noutras operações (a incluir, nomeadamente, nas rubricas 11,12,13 ou 14, consoante a operação).Deve ser registado o justo valor destes títulos na banda temporal 1.

6.1. Acções: Nota: estes elementos pertencem à conta 1.30 – Títulos e valores mobiliários, do CONTIF, nomeadamente os instrumentos com os códigos 341, 343, 345 e 347 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos de Tipos de Instrumentos Financeiros e Operações - referência CONTIF 3.10.08).

6.2. Obrigações: Nota: estes elementos pertencem à conta 1.30 – Títulos e valores mobiliários, do CONTIF, nomeadamente os instrumentos com os código 301, 303, 305 e 329 previstos na



respectiva tabela auxiliar (Códigos de Tipos de Instrumentos Financeiros e Operações - referência CONTIF 3.10.08).

Os seguintes activos não são considerados activos líquidos e portanto não devem ser considerados no preenchimento do mapa:

- i. Empréstimos e dívida pública para os quais foram feitas provisões e se encontrem com indícios de imparidade de acordo com o Aviso n.º 12/2014 sobre constituição de provisões.
- ii. Participações e acções em empresas pertencentes ao grupo económico, de acordo com o Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, que estabelece procedimentos para a elaboração de demonstrações, por parte das Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.
- iii. Recompra de obrigações próprias.

B. Saída de fluxo de caixa

7. Depósitos à Ordem: Nas rubricas seguintes são considerados os depósitos à ordem nas Instituições.

7.1. Instituições Financeiras não Bancárias: Deve ser registado o valor nominal dos depósitos à ordem de Instituições financeiras não bancárias na banda temporal 1.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.10 – Depósitos à ordem, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 14 a 19 e 24 a 29 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

7.2. Instituições não Financeiras: Deve ser registado o valor nominal dos depósitos à ordem de Instituições não financeiras na banda temporal 1.



Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.10 – Depósitos à ordem, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 37, 51 e 52 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

7.3. Particulares: Deve ser registado o valor nominal dos depósitos à ordem de particulares na banda temporal 1.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.10 – Depósitos à ordem, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes ao sector institucional com o código 61 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

8. Depósitos a Prazo: Nas rubricas seguintes são considerados os depósitos a prazo nas Instituições.

8.1. Instituições Financeiras não Bancárias: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais dos depósitos a prazo, os fluxos de caixa estimados decorrentes de depósitos a prazo de Instituições financeiras não bancárias, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.20 – Depósitos a prazo, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 14 a 19 e 24 a 29 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

8.2. Instituições não Financeiras: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais dos depósitos a prazo, os fluxos de caixa estimados decorrentes de depósitos a prazo de Instituições não financeiras, incluindo capital e juros.



Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.20 – Depósitos a prazo, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 37, 51 e 52 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

8.3. Particulares: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais dos depósitos a prazo, os fluxos de caixa estimados decorrentes de depósitos a prazo de particulares, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.20 – Depósitos a prazo, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes ao sector institucional com o código 61 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

9. Outros Depósitos: Nas rubricas seguintes são considerados os outros depósitos nas Instituições.

9.1. Instituições Financeiras não Bancárias: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais previstas destes depósitos, os fluxos de caixa estimados decorrentes de outros depósitos de Instituições financeiras não bancárias, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.80 – Outros depósitos, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 14 a 19 e 24 a 29 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

9.2. Instituições não Financeiras: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais previstas destes depósitos, os fluxos de caixa estimados decorrentes de outros depósitos de Instituições não financeiras, incluindo capital e juros.



Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.80 – Outros depósitos, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 37, 51 e 52 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

9.3. Particulares: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais previstas destes depósitos, os fluxos de caixa estimados decorrentes de outros depósitos de particulares, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.10.80 – Outros depósitos, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes ao sector institucional com o código 61 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

10. Operações no Mercado Monetário Inter-financeiro – com Instituições Financeiras Bancárias: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais das operações, o valor nominal das operações no mercado monetário inter-financeiro com Instituições financeiras bancárias, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.20.10 – Operações no mercado monetário inter-financeiro, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 12, 13, 22 e 23 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

11. Operações no Mercado Monetário Inter-Financeiro - com Banco Central: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais das operações, o valor nominal das responsabilidades assumidas junto do Banco Nacional de Angola, dos quais redescontos e assistência financeira de liquidez, incluindo capital e juros.



Nota: estes elementos pertencem à conta 2.20.10 – Operações no mercado monetário inter-financeiro, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes ao sector institucional com o código 11 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

- 12. Captações com Títulos e Valores Mobiliários:** Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais das operações, o valor nominal das operações de captação de recursos mediante a emissão ou endosso de títulos e valores mobiliários, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.30 – Captações com títulos e valores mobiliários, do CONTIF.

- 13. Outras Captações Contratadas:** Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais das operações, o valor nominal das obrigações decorrentes de outras captações como empréstimos, financiamentos e repasses contraídos junto a outras Instituições financeiras para aplicação junto a clientes, incluindo capital e juros.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.70.80 – Outras captações contratadas, do CONTIF.

- 14. Operações de Venda de Títulos (próprios e de terceiros) com Acordo de Recompra:** Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as datas de recompra dos títulos, o preço de recompra dos títulos recebidos (pré-acordado) nas operações de venda de títulos com acordo de recompra.

Na linha 14.1 devem-se discriminar as operações de venda de títulos (próprios e de terceiros) com acordo de recompra, conforme exposto no parágrafo acima, nomeadamente as realizadas com o banco central, pertencentes aos sectores institucionais com o código 11 previsto na



respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

Nota: estes elementos pertencem às contas 2.20.20 - Operações de Venda de Títulos Próprios com Acordo de Recompra e 2.20.30 - Operações de Venda de Títulos de Terceiros com Acordo de Recompra, do CONTIF.

15. Dívida Subordinada e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida

Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais dos instrumentos, o valor nominal das obrigações decorrentes dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida, incluindo capital e juros, se aplicável.

Nota: estes elementos pertencem às contas 2.70.10 – Dívida subordinada e 2.70.20 – Instrumentos de capital e dívida, do CONTIF.

16. Instrumentos Financeiros Derivados: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais dos instrumentos financeiros derivados, o valor actual das posições nestes instrumentos.

Nota: estes elementos pertencem à conta 2.40 – Instrumentos financeiros derivados do CONTIF.

17. Compromissos Fixos Irrevogáveis de Empréstimos Hipotecários

Devem ser considerados os compromissos fixos irrevogáveis de empréstimos hipotecários, nomeadamente cedência de linhas de crédito associadas a uma garantia hipotecável.

No preenchimento desta rubrica devem ser considerados os fluxos de caixa decorrentes de compromissos fixos irrevogáveis de empréstimos hipotecários, que se encontram contratados no horizonte temporal definido nas bandas temporais 1 a 4.

Nota: estes elementos pertencem à conta 9.10.20 – Responsabilidades perante terceiros, do CONTIF.



18. Compromissos Irrevogáveis Assumidos Perante Terceiros: Deve ser registado o valor dos compromissos irrevogáveis e das linhas de crédito irrevogáveis assumidas perante terceiros pelo seu montante nominal, de acordo com os prazos de exigibilidade, nas bandas temporais 1 a 4, excepto os registados na rubrica 17.

Nota: estes elementos pertencem à conta 9.10.20 – Responsabilidades perante terceiros, do CONTIF.

19. Títulos e Valores Mobiliários Subscritos para Colocação Primária

Deve ser registado o valor nominal dos títulos e valores mobiliários subscritos para colocação primária na banda temporal 1.

Nota: estes elementos pertencem à conta 9.10.30.40 – Títulos e valores mobiliários subscritos para colocação primária, do CONTIF.

C. Entrada de fluxo de caixa

20. Operações no Mercado Monetário Inter-financeiro – com o Banco Central: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais das operações, o valor nominal dos direitos a receber do Banco Nacional de Angola ou outros bancos centrais.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.20.10 – Operações no mercado monetário inter-financeiro, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com o código 11 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

21. Operações no Mercado Monetário Inter-financeiro – com Instituições Financeiras Bancárias: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais das operações, o valor nominal dos direitos a receber advindos de aplicações em outras Instituições financeiras bancárias.



Nota: estes elementos pertencem à conta 1.20.10 – Operações no mercado monetário inter-financeiro, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 12, 13, 22 e 23 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

22. Créditos

Nas rubricas seguintes devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as maturidades residuais das operações de crédito, os fluxos de caixa estimados decorrentes da carteira de crédito da Instituição, incluindo capital e juros. Excluem-se desta rubrica os fluxos de caixa associados a crédito vencido.

22.1. As Instituições Financeiras não Bancárias.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.70 – Créditos, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 14 a 19 e 24 a 29 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

22.2. As Instituições não Financeiras.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.70 – Créditos, do CONTIF, nomeadamente os pertencentes aos sectores institucionais com os códigos 37, 51 e 52 previstos na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

22.3. As Particulares.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.70 - Créditos do CONTIF, nomeadamente os pertencentes ao sector institucional com o código 61 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

23. Operações de Compra de Títulos com Acordo de Revenda: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as datas de



revenda dos títulos, o preço de venda (pré-acordado) dos títulos cedidos nas operações de compra com acordo de revenda. A maturidade a considerar é a da operação, mesmo que os títulos tenham uma maturidade superior à mesma.

Na linha 23.1 devem-se discriminar as operações de compra de títulos com acordo de revenda, conforme exposto no parágrafo acima, nomeadamente as realizadas com o banco central, pertencentes aos sectores institucionais com o código 11 previsto na respectiva tabela auxiliar (Códigos dos Sectores Institucionais - referência CONTIF 3.10.06).

Nota: estes elementos pertencem às contas 1.20.20 – Operações de compra de títulos a terceiros com acordo de revenda, do CONTIF.

24. Instrumentos Financeiros Derivados: Devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4, de acordo com as respectivas maturidades residuais dos instrumentos financeiros derivados, o valor actual das posições nestes instrumentos.

Nota: estes elementos pertencem à conta 1.40 – Instrumentos financeiros derivados, do CONTIF.

25. Compromissos Irrevogáveis Assumidos por Terceiros: Deve ser registado nas bandas temporais 1 a 4 o valor nominal dos compromissos irrevogáveis, as linhas crédito irrevogáveis e os contratos a prazo de depósitos em que outrem se obriga a constituir um depósito, de acordo com os seus prazos residuais de vencimento.

Nota: estes elementos pertencem à conta 9.10.10.20 – Compromissos assumidos por terceiros, do CONTIF.

Os seguintes activos não são considerados activos líquidos e portanto não devem ser considerados no preenchimento do mapa:

- i. Empréstimos e dívida pública para os quais foram feitas provisões e se encontrem com indícios de imparidade de acordo com o Aviso sobre provisões.



- ii. Participações e acções em empresas pertencentes ao grupo económico, de acordo com o Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, que estabelece procedimentos para a elaboração de demonstrações, por parte das Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola.
- iii. Recompra de obrigações próprias.

D. Rácios de Liquidez e Rácios de Observação

26. Total Activos Líquidos (A.)

Soma, na banda temporal 1, dos activos líquidos de nível 1 e nível 2.

27. Total Saída de Fluxo de Caixa (B.)

Total, por banda temporal, das saídas de fluxo de caixa.

28. Total Entrada de Fluxo de Caixa (C.)

Total, por banda temporal, das entradas de fluxo de caixa.

29. Desfasamento (26+28-27)

Diferença, por banda temporal, entre o total de activos líquidos (apenas aplicável à banda temporal 1) mais as entradas de fluxo de caixa e as saídas de fluxo de caixa nessa mesma banda temporal.

30. Desfasamento Acumulado (29 + 29 da banda de maturidade anterior)

Por banda temporal, valor acumulado da diferença entre activos líquidos mais entradas de fluxo de caixa e a saída de fluxos de caixa.

31. Rácio de Liquidez

O rácio de liquidez é calculado apenas para a banda temporal 1 e indica a cobertura pelos activos líquidos (numerador) de eventuais necessidades de financiamento (fluxo de caixa de saída líquidos das respectivas entradas).

$$\text{RácioLiquidez} = \frac{A}{B - \min(C; B * 75\%)} \quad , \text{ em que:}$$

- A – total activos líquidos (rubrica 26) na banda temporal 1
- B – total saída de fluxo de caixa (rubrica 27) na banda temporal 1
- C – total entrada de fluxo de caixa (rubrica 28) na banda temporal 1
- Min. – Valor mínimo entre dois ou mais valores

32. Rácios de Observação

Os rácios de observação são calculados para as bandas temporais 2 a 4, tal como estabelecido na seguinte fórmula:

$$\text{RácioObsevação}_t = \frac{\text{DesfasamentoAcumulado}_{t-1} + C_t}{B_t} \quad , \text{ em que:}$$

- t – banda temporal, de 1 a 4
- Desfasamento acumulado (rubrica 30) na banda temporal t-1
- B_t – total saída de fluxo de caixa (rubrica 27) na banda temporal t
- C – total entrada de fluxo de caixa (rubrica 28) na banda temporal t

E. Movimentos Intra-Grupo

No campo movimentos intra-grupo, devem ser disponibilizados os fluxos de caixa de saída e entrada que tenham como contraparte Instituições pertencentes ao grupo financeiro global, nos termos e condições previstas no presente Instrutivo, sobre risco de liquidez, discriminando aquelas que são com Instituições no perímetro de supervisão do Banco Nacional de Angola das que são realizadas com Instituições fora do perímetro de supervisão do Banco Nacional de Angola. Estes fluxos de caixa devem ser registados nas bandas temporais de 1 a 4 consoante as maturidades das operações subjacentes.

F. Rácios - excluindo movimentos Intra-Grupo

Neste campo, é efectuado o cálculo automático dos mesmos rácios de liquidez, tal como na secção D. Rácio de Liquidez e Rácios de Observação, sendo excluídos, no entanto, os movimentos intra-grupo considerados na secção E. Movimentos Intra-grupo.



G. Exposição a contrapartes

Registrar as 3 (três) principais exposições a contrapartes nas seguintes categorias:

- Créditos (rubrica 22);
- Compromissos irrevogáveis assumidos por terceiros (rubrica 25);
- Depósitos de clientes (total das rubricas 7,8 e 9);
- Operações no mercado monetário Inter-financeiro com Instituições financeiras bancárias (rubrica 10);
- Compromissos irrevogáveis assumidos perante terceiros (rubrica 18).